



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10314.001336/2001-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-007.220 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente BRACOL HOLDING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/03/2001

FALTA DE RECOLHIMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A mera solicitação de compensação, anterior à vigência da MP 66/2002, não extingue o crédito tributário, sendo correta a lavratura do auto de infração com a finalidade de prevenir a decadência. Não havendo qualquer tipo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é procedente a aplicação da multa prevista no artigo 44, I, da lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Laercio Cruz Uliana Junior, Mara Cristina Sifuentes, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente relatório foi adequado para que retrate a ordem cronológica dos acontecimentos nos autos.

A empresa acima qualificada transmitiu em 08/03/2001 a DI 01/0233223-6 (fls. 19/29), para a importação de mercadorias descritas nas adições 001 a 011 (máquinas e suas partes), pleiteando os benefícios de redução tarifária (**EX-tarifário**), previstos nas Portarias MF 464/2000 e 465/2000.

Foi apresentada liminar em mandado de segurança (fls. 53/58) nos autos do processo 2001.61.00.005752-0, com decisão em 01/03/2001, determinando que fossem desembaraçadas as mercadorias sem o recolhimento dos tributos incidentes na importação, em razão da interessada estar pleiteando a compensação destes valores com créditos de IPI.

A fiscalização determinou, em 08/03/2001, que fosse realizada perícia técnica nas mercadorias em questão (fls. 68/90).

Em 08/03/2001, o MM Juiz da 19ª Vara Federal entendeu, após embargos da Fazenda Nacional, revogar a medida liminar (fls. 59/60).

Foram então lavrados autos de infrações (II e IPI), em 17/04/2001 (fls. 02/15), para a prevenção da decadência, cobrando-se os tributos devidos na importação (conforme apurados nas adições 01 a 11 da DI nº 01/0233223-6), considerando-se que a interessada fazia jus às alíquotas previstas nos "Ex" tarifários.

Desta forma, somente foram cobrados os tributos e multas que deixaram de ser pagos em razão da revogação da liminar obtida.

A ciência do contribuinte ocorreu no dia 17/04/2001 (fl. 15).

Consta que em 17/05/2001 a contribuinte apresentou impugnações em face dos autos de infrações de II e de IPI e que foram canceladas/rejeitadas, conforme carimbo de protocolos às folhas 266 e 277.

Em 03/05/2001, a IRF/São Paulo optou por reavaliar o despacho de importação e solicitou nova perícia técnica com a intenção de verificar se os produtos em questão estariam de acordo com as Exceções Tarifárias pleiteadas.

Após laudo pericial, o Fisco concluiu pela divergência na identificação dos produtos e lavrou novo auto de infração, 29/05/2001 (fls. 105/121,) exigindo os tributos sem a aplicação das reduções pleiteadas pela interessada, explicando que tal autuação retificava a anterior.

Foram devolvidas à interessada as duas impugnações aos autos de infrações originais e reaberto o prazo para impugnar o novo lançamento. Foram então apresentadas novas razões de defesa, analisadas pela DRJ, que concluiu pela procedência em parte da autuação (fls. 543/552).

A contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 579/586) ao CARF que prolatou o Acórdão 302-40.025 (fls. 642/650) onde concluiu ser nulo o processo em questão desde a determinação do Sr. Inspetor da IRF/SP para que procedesse a reavaliação do despacho de importação. Assim, determinou que fossem recebidas as impugnações originais e reaberto o prazo de trinta dias para a manifestação da interessada.

Após cientificada do Acórdão do Conselho, a interessada não se manifestou no prazo concedido.

A síntese dos argumentos das impugnações apresentadas são as seguintes (fls. 264/287):

1 — no dia 23/02/2001, anteriormente ao registro da DI, foi protocolizado um pedido de compensação que até a presente data não foi analisado pela Receita Federal;

2 — um novo mandato de segurança foi impetrado (2001.61 500.000875 -0) e nova liminar foi deferida determinando ao impetrante que analise, no prazo de cinco dias, o, pedido administrativo da compensação, bem como, no prazo de dez dias, manifeste-se a prestar informações acerca dessa decisão;

3 — o prazo de cinco dias supra mencionado foi prorrogado por mais trinta dias pelo juízo da 19ª Vara Cível;

4 — o CTN, em seu artigo 170, a lei 9.363/96, em seu artigo 4º, e o artigo 74 da lei 9.430/96, permitem à administração, respectivamente, autorizar a compensação, conceder ressarcimento de créditos de IPI e autorizar a utilização de créditos restituídos ou ressarcidos para a quitação de qualquer tributo sob sua administração;

5 — o Decreto 2.138/97 e a IN SRF 21/97 estabelecem as orientações para proceder a compensação de tributos e contribuições federais;

6 — a interessada obedeceu o prazo para o pagamento do tributo que só não foi extinto porque a própria Receita Federal não terminou a compensação;

7 — não deve a interessada sofrer nenhuma sanção pois não foi ela quem deu causa a mora que gerou o auto de infração. É indevida a multa de 75% aplicada pela fiscalização.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II julgou improcedentes as impugnações da contribuinte, mantendo o lançamento fiscal constituído para a exigência de II e IPI calculados na DI nº 01/0233223-6, que se pretendia extingui-los por meio de compensação de crédito presumido de IPI . A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II

Data do fato gerador: 08/03/2001

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A mera solicitação de compensação, anterior à vigência da MP 66/2002, não extingue o crédito tributário, sendo correta a lavratura do auto de infração com a finalidade de prevenir a decadência. Não havendo qualquer tipo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é procedente a aplicação da multa prevista no artigo 44, I, da lei 9.430/96.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A decisão recorrida assentou suas razões de decidir no indeferimento do Pedido de Compensação controlado no processo nº 13807.010850/2001-71, apensado ao presente processo. E uma vez inexistente crédito não há que se falar em extinção do crédito tributário lançado relativamente ao II e IPI informados em DI e, portanto, devida a aplicação de multa nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, a Bracol apresentou recurso voluntário no qual acaba por contestar os fundamentos do Acórdão DRJ nº 14.957, de 12/04/2006, que foi anulado na decisão do CARF (Acórdão nº 302-40.025, de 10/12/2008) que determinou novo julgamento com base nas

impugnações rejeitadas pela Receita Federal, e também matérias já decididas pelo CARF na apreciação das preliminares de nulidade.

Nada obstante, há também irresignação em relação (i) à manutenção da autuação em face da extinção do crédito tributário pela Compensação; (ii) à exorbitância da multa de ofício; e (iii) ao caráter confiscatório da penalidade aplicada.

Ao final, pede que se decrete a improcedência do lançamento realizado no auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O litígio precisa estar bem delimitado em razão da nulidade do primeiro acórdão da DRJ, que foi escorado na lavratura de auto de infração retificador com base em segundo laudo pericial que conduziu o Fisco a descaracterizar a utilização do Ex-tarifário pleiteado na DI nº 01/0233223-6.

Importa ressaltar que todos esses fatos são irrelevantes no presente julgamento, pois que restabelecido o auto de infração lavrado unicamente como prevenção da decadência enquanto pendia decisão em sede de mandado de segurança que terminou por negar o desembaraço/entrega da mercadoria na pendência de decisão quanto à compensação.

Dessa forma, não está mais em litígio o desenquadramento do Ex-tarifário, mas tão somente a exigência do II e IPI não recolhido no registro da referida DI, que repisa-se, são aqueles calculados com base nas informações prestadas na elaboração da DI.

O que será decidido por este Colegiado é a extinção dos tributos lançados mediante a compensação com créditos, esses controlados no processo nº 13807.010850/2001-71.

Neste ponto, não há razão ao contribuinte, como já assentou a DRJ em sua decisão, ora recorrida a qual não merece qualquer reparo.

Sem que se entre no mérito da possibilidade da compensação, conforme apontado no voto da decisão recorrida o pedido de compensação foi indeferido.

De fato, não se encontrou no processo nº 13807.010850/2001-71 despacho de indeferimento. Contudo a leitura daquele autos indica em diversas manifestações da Administração o indeferimento da compensação (veja-se as fls. 80, 126, 133 e 138). Outrossim, não consta nos autos qualquer documento ou petição do contribuinte irresignando-se contra tal indeferimento.

Por último, verifica-se que na peça recursal (tópico “II.2.1 – A Compensação”) a contribuinte apenas aduz ter elaborado o pedido de compensação. Nenhuma referência ou inconformismo em face de seu indeferimento.

Quanto aos argumentos de exorbitância da multa e a penalidade confiscatória, verifica-se a insurgência contra dispositivos legais, ou seja, questiona-se a constitucionalidade do art. 44, I da Lei nº 9.430/96, matéria que este Colegiado não compete qualquer pronunciamento por força da súmula CARF nº 02: “*CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

Ademais, a exigência da multa de ofício decorre do lançamento de ofício para o qual não recai qualquer hipótese de suspensão de exigibilidade, seja legal ou por determinação judicial.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira